



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 32 - Outubro de 2017

Três anos e meio de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional

Quantitativo de solicitações e índice de respostas positivas vêm demonstrando a alta efetividade da cooperação jurídica internacional



*Isalino Antonio Giacomet Júnior**

No mês em que a Operação Lava Jato completa três anos e meio de duração e após suas 46 fases, até agora deflagradas, a maior operação policial contra a corrupção e a mais ampla investigação criminal relacionada a desvios de verbas públicas no Brasil, apresenta fato incontestável: a forma decisiva como a cooperação jurídica internacional pode colaborar para o deslinde da autoria e materialidade de diversos crimes, representando um mecanismo de obtenção de provas processuais, fundamental para

a comprovação cabal de fatos criminosos e para a recuperação de ativos ilícitos localizados no exterior. De fato, afora todas as repercussões e desdobramentos que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando – na prática e de forma concreta – o aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.

Essa constatação pode ser demonstrada com um rápido panorama sobre os números e o desempenho obtido, até o presente momento, em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados ao tema. Estes reforçam os ótimos resultados que podem ser alcançados quando há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento ao aspecto internacional do crime, aliado à existência de uma autoridade central e instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.

No âmbito das atribuições de Autoridade Central¹ para a cooperação jurídica internacional exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública², incumbe à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) realizar a análise e a tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.

Atualmente mais de 4.000 pedidos de cooperação jurídica em matéria penal e em recuperação de ativos encontram-se em andamento. Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, apenas compreendendo o período entre janeiro de 2015 até outubro de 2017 (ou seja, durante os últimos dois anos e nove meses), foram recebidos 5.080 pedidos novos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo 3.200 ativos e 1.880 passivos.

Dentre eles, encontram-se os pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal relacionados à Operação Lava Jato. Desde o início das investigações – que no mês de setembro de 2017 completam três anos e seis meses – foram recebidos 372 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 228 ativos e 144 passivos. Estes números compreendem apenas aos pedidos analisados e tramitados em matéria criminal, que configuram a grande maioria dos casos de cooperação jurídica internacional.

Apesar do enfoque deste artigo estar na cooperação em matéria criminal, convém enfatizar também a tramitação, no DRCI/SNJ, de pedidos de assistência jurídica em matéria civil relacionados à Operação Lava Jato. Nessa área, até o presente momento, foram tramitados 50 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 47 passivos e três ativos, envolvendo Espanha, Estados Unidos da América, Holanda e Portugal. Os pedidos passivos de cooperação em matéria civil se originaram em litígios de valores mobiliários e são destinados à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas. Já os pedidos ativos são referentes à ação civil pública de improbidade administrativa e à ação popular e visam à comunicação de atos processuais.

Ademais, merecem destaque também os pedidos de cooperação jurídica cuja finalidade é a obtenção de extradição de investigados e réus na Operação Lava Jato. Até o presente momento foram tramitados oito pedidos de assistência jurídica internacional para tal propósito, sendo todos eles ativos, direcionados à Espanha, Portugal, Uruguai, Suíça e Estados Unidos da América.

Assim, no total, somando os casos em matéria penal, civil e de extradição, já foram tramitados pelo DRCI, 430 pedidos de cooperação jurídica internacional relativos à Operação Lava Jato³.

Voltando especificamente à área criminal, em relação as 228 solicitações ativas de assistência jurídica analisadas e tramitadas pelo DRCI/SNJ, e já encaminhadas ao exterior, a maioria foi elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), acompanhadas de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF)

e também da Justiça Federal. Em geral, os pedidos elaborados pelo MPF e PF têm por finalidade a obtenção de provas diversas: quebras de sigilo bancário; buscas, apreensões e oitivas de testemunhas; bem como medidas assecuratórias sobre bens e valores – tais como bloqueios, apreensões e sequestros – e repatriação de ativos localizados no exterior. Já as solicitações provenientes da Justiça Federal, em geral, têm como objetivo a realização de citações de réus; intimações e oitivas de testemunhas de defesa, que se encontram em território estrangeiro. Há ainda requerimentos para fins de transferência de processos de uma jurisdição para outra e para fins de extradição de pessoas investigadas encontradas e detidas em países estrangeiros. Tal fato demonstra a diversidade de demandas e necessidades que podem surgir no âmbito de uma investigação de grande porte.

Ademais, também existem pedidos elaborados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, cuja principal finalidade é a obtenção de autorização dos países requeridos para a utilização de provas em procedimentos que tem curso nesses órgãos, de forma a ampliar as possibilidades de uso de informações e documentos, inicialmente fornecidas para instrução de processos penais relacionadas às investigações da operação Lava Jato, mas que também podem ser de interesse processual para outras esferas. Nesses casos, cumpre ao DRCI/SNJ empreender contatos com as autoridades centrais estrangeiras, a fim de esclarecer a natureza desses procedimentos e obter autorização regular dos países requeridos, observando-se o princípio da especialidade e os acordos internacionais que versam sobre o tema.

A Operação Lava Jato é a investigação criminal que gerou demandas para o maior número de países na história do DRCI/SNJ, até o presente momento. Os pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria penal – já tramitados – foram endereçados a 43 diferentes países, quais sejam: Alemanha, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Áustria, Bahamas, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Curaçao, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Gibraltar, Guatemala, Holanda, Hong Kong, Ilhas de Man, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Itália, Israel, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Macau, México, Moçambique, Mônaco, Noruega, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Por outro lado, foram recebidas pelo Brasil solicitações de assistência jurídica em matéria penal oriundas de 25 países diferentes, quais sejam: Andorra, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Holanda, Israel, Itália, Liechtenstein, México, Noruega, Panamá, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Ao todo, computando os diferentes países dos casos ativos e passivos, chega-se ao impressionante número de 50 países alcançados, de alguma maneira⁴, pelas investigações desta operação⁵.

Cumpra-se destacar aqui que a investigação criminal brasileira que mais havia gerado maior quantidade de pedidos de cooperação tramitados pelo DRCI/SNJ foi a Operação Banestado (e seus desmembramentos), deflagrada no início da década passada, tendo-se registros de 186 solicitações de assistência jurídica. Entretanto, no caso Banestado quase todos pedidos de cooperação foram destinados a um único país, os Estados Unidos da América. A Operação Lava Jato, apenas com três anos e meio de existência, já superou amplamente esses números, tanto em quantidade de pedidos, como principalmente pelo vasto número de países envolvidos, fato que tornou sua característica mais marcante no âmbito da cooperação jurídica internacional, acompanhada também da diversidade de medidas solicitadas.

Outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento. Dentre todos os 372 pedidos ativos e passivos de cooperação em matéria penal sobre a referida investigação, em 216 deles já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas. Desses pedidos de cooperação, 180 foram integral ou parcialmente

cumpridos; 11 foram restituídos independentemente de seu cumprimento por solicitação da própria autoridade requerente; seis foram devolvidos para adequações e apenas 19 não foram atendidos pelas autoridades requeridas.

Desta forma, os casos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais pedidos. Isso não só pela quantidade de restituições cumpridas já obtidas, mas também pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.

Esses dados estatísticos, além de servirem como demonstração transparente da atuação do DRCI/SNJ no âmbito da cooperação jurídica nos casos da Operação Lava Jato, demonstram a possibilidade efetiva de atuação da Autoridade Central brasileira junto a países de diversos continentes, mediante a comunicação aproximada, esclarecimentos diários de detalhes para agilizar as diligências e monitoramento dos casos no exterior.

Tais resultados revelam, na prática, o amadurecimento das instituições, o eficiente trabalho e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos criminais sobre o tema da cooperação jurídica internacional, compreendida atualmente como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça. Ademais, essa conscientização dos órgãos nacionais é reforçada também pela atuação proativa do DRCI/SNJ, que trabalhando na qualidade de Autoridade Central brasileira para os pedidos de cooperação jurídica, vem acompanhando e monitorando esses casos por setor especializado, realizando contatos próximos com as autoridades centrais dos países estrangeiros e coordenando-se internamente com os órgãos nacionais requerentes.

¹ *As funções e finalidades da denominada "Autoridade Central" foram previstas pela primeira vez no âmbito da Convenção da Haia de 1965, sendo concebida como órgão técnico nacional designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional. No âmbito de atribuições da Autoridade Central, encontram-se as seguintes missões: receber, tramitar e analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional; estabelecer um canal direto e central de comunicação com jurisdições estrangeiras; aplicar a experiência adquirida em casos semelhantes para tornar a cooperação jurídica mais célere e eficaz; cobrar o cumprimento e monitorar o andamento das solicitações de cooperação jurídica internacional; e difundir às autoridades e cidadãos nacionais temas relacionados à cooperação jurídica internacional.*

² *As competências do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional estão atualmente dispostas no art. 12 do Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre outras providências.*

³ *Todo o quantitativo de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional acima mencionado foi recebido, analisado e tramitado por intermédio do DRCI/SNJ, na qualidade de autoridade central brasileira.*

⁴ *Além dos pedidos de cooperação jurídica propriamente ditos, esses números contemplam também os casos de informações espontâneas recebidas ou prestadas a outros países, bem como solicitações que foram devolvidas em virtude de inadequação formal pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, após exame realizado pelo DRCI/SNJ.*

⁵ *Com relação aos países, todos pedidos foram enviados/recebidos, analisados e tramitados por intermédio do DRCI/SNJ, excetuando-se apenas algumas das solicitações em matéria criminal feitas com países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com o Canadá, tudo conforme acordos internacionais e legislação que regem o assunto.*

* Isalino Antonio Giacomet Júnior é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Especialização pela Faculdade Damásio de Jesus. Delegado de Polícia Federal, atualmente, Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É autor do livro "Os crimes econômicos e sua regulamentação pelo sistema financeiro nacional".

Obras de arte do caso Banco Santos são recuperadas do exterior



Noventa e quatro obras de arte do acervo particular do ex-banqueiro Edegar Cid Ferreira foram formalmente devolvidas ao Brasil em cerimônia realizada no dia 24/10/2017, em Nova York. As esculturas, pinturas e fotografias possuem valor estimado de USD 4 milhões e haviam sido apreendidas pelo governo dos EUA – que, agora, as restitui ao governo brasileiro após articulação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A cerimônia de entrega foi coordenada pelo *US Department of Homeland Security*. Após a entrega ao governo brasileiro, representado na cerimônia pelo administrador judicial da massa falida, parte da coleção será levada para um depósito nos Estados Unidos, onde ficará à espera do leilão. Outra parte poderá ser trazida de volta ao Brasil, se for mais rentável do que vendê-las no exterior. Nos dois casos, a quantia arrecadada será usada para pagar dívidas deixadas pelo Banco Santos junto aos dois mil credores inscritos na massa falida.

Entre as obras consta a escultura “Woman”, de Henry Moore, avaliada em USD 1,4 milhão; a pintura “Dos Figuras”, de Rufino Tamayo, avaliada em USD 340.000,00 e escultura de Anish Kapoor, avaliada em USD 220.000,00.

Desde as primeiras repatriações de obras de arte localizadas no exterior relacionadas às investigações do Banco Santos, percebeu-se como foi fundamental ampliar as possibilidades de recuperação de ativos também com base no processo falimentar, de natureza civil, o que permitiu a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo penal - que, neste caso, já tem curso há mais de dez anos, sem previsão conclusão. A coordenação da cooperação jurídica pelo DRCI e a atuação conjunta das autoridades nacionais permitiu, inclusive, atuação mais eficiente de advogados da massa falida junto às Cortes norte-americanas, tornando mais efetiva e célere a recuperação de ativos, explica Isalino Antonio Giacomet Júnior, Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos do DRCI/SNJ.

“A falência do Banco Santos está chegando próximo ao seu final, onde ficou visível que o trabalho conjunto entre as autoridades brasileiras e norte-americanas teve um suporte relevante da administração judicial e de seus advogados no exterior, dando, assim, início ao primeiro procedimento de cooperação em matéria

cível”, comenta Vanio Cezar Pickler Aguiar, administrador judicial da massa falida do Banco Santos. Em oportunidades anteriores, outras obras da chamada *Cid Collection* já foram repatriadas: em 2015, o quadro “Hannibal”, de Jean-Michel Basquiat, e a escultura “Togatus Romano” somaram, juntos, USD 22 milhões. Em 2014, foi repatriado o quadro “Composition abstraite”, de Serge Poliakoff, pintor russo modernista radicado na França, cujo valor estimado era de USD 400 mil. E em 2010, duas outras obras retornaram ao Estado brasileiro, um quadro de Roy Lichtenstein e outro de Joaquin Torres-Garcia, cujos valores somavam aproximadamente USD 4 milhões.

Caso ‘Banco Santos’

A Cid collection, como é chamada a coleção adquirida ilegalmente pelo ex-banqueiro Edegar Cid Ferreira, do Banco Santos, é composta por diversas obras de arte, de alto valor, que seriam fruto de práticas ilícitas, especialmente o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

Segundo as investigações conduzidas pela Polícia Federal, os administradores do Banco Santos agiam de maneira fraudulenta, oferecendo produtos da instituição financeira, condicionados a empréstimos e financiamentos irregulares a serem realizados com o banco.

Os clientes do banco eram orientados a fazerem investimentos em empresas de fachada abertas no Brasil e também na compra de créditos de empresas *offshore* localizadas fora do país. Assim, grande parte dos valores obtidos nesses empréstimos e financiamentos era remetida ao exterior.

A segunda perna da operação, em que o dinheiro era trazido de volta ao Brasil, se dava na forma de investimentos das empresas estrangeiras compradas pelos brasileiros - e parte do valor era investido em obras de arte no exterior. Tais operações financeiras serviam para justificar o trânsito dos valores no mercado internacional e era também uma forma de lavagem dos ativos obtidos ilícitamente.

O Brasil solicitou cooperação jurídica internacional para obter a localização e a busca e apreensão dos bens ilícitamente adquiridos por Edegar Cid Ferreira e outros. Em 2007, houve solicitação inicial de cooperação jurídica internacional realizada pela 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em Lavagem de Dinheiro de São Paulo (6ª VCF/SP), onde tramitava o processo criminal sobre o caso à época. O pedido foi analisado e tramitado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional às autoridades norte-americanas. Paralelamente, a Interpol também foi acionada para auxiliar na localização de outras obras de arte que pudessem estar em outros países, culminando com a devolução realizada.

O DRCI/SNJ articulou junto às autoridades norte-americanas a cooperação jurídica internacional, pedindo a indisponibilidade de todas as obras da *Cid Collection* que se encontrassem nos Estados Unidos e também em outros países. Após reunião de informações sobre a localização de diversas obras, o DRCI/SNJ, em atuação coordenada com autoridades nacionais no que se refere à cooperação jurídica internacional e em contato próximo com a Autoridade Central norte-americana, esclareceu pontos relevantes sobre o assunto, visando acelerar as possibilidades de repatriação de obras de arte encontradas no exterior. Com essa atuação e após decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, foi possível adotar medida fundamental ao caso, que foi a elaboração, em 2013, de um termo de ajustamento de competências e cooperação mútua entre a 6ª VCF/SP e a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, retratando as atribuições e as necessidades de ambos os juízos – criminal e falimentar – relacionadas ao caso concreto. Tal ajuste foi encaminhado às autoridades dos Estados Unidos, o que veio colaborar com a maior efetividade e rapidez de atuação das autoridades nacionais para fins de repatriar as obras de arte localizadas no exterior, inclusive permitindo a participação direta de representantes da massa falida do Banco Santos junto às autoridades internacionais.

Pedidos de extradição no âmbito da cooperação entre o Brasil e a Argentina



No trabalho cotidiano da cooperação internacional em matéria de extradição, a Autoridade Central desempenha inúmeras tarefas, dentre elas a de conhecer o perfil dos principais países com os quais o Brasil atua e, a partir desse dado, avaliar a necessidade de maior interlocução e ampliação de redes de contato, de modo a intensificar e gerar maior celeridade na cooperação.

No Brasil, a quem compete essa tarefa é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Autoridade Central para a matéria, sendo a Coor-

denação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) responsável pela tramitação e análise dos pedidos dessa natureza.

Assim, como resultado de análises quantitativas e qualitativas dos pedidos que já tramitam ou que atualmente encontram-se em andamento no DRCI/SNJ. Na CETPC, verifica-se, através de estatísticas gerais dos procedimentos de extradição, que no ano de 2016 a Argentina foi apontada como o principal país de destino e recebimento de demandas brasileiras. Em 2017 essa constatação não se altera. Até a presente data, o Estado brasileiro já encaminhou 89 novos pedidos de extradição no total. Desses novos pedidos, 16 deles eram endereçados ao governo da Argentina.

Em uma verificação mais detalhada, é possível observar que referidos pedidos tiveram como base, em 50 por cento dos casos, o crime de tráfico ilícito de drogas. Demais infrações penais como roubo, furto e homicídio embasaram a outra metade dos casos.

Analisando de um modo geral os casos ativos de extradição, constatamos que os foragidos brasileiros seguem tendentes a buscar guardia nos países fronteiriços e a Argentina, atualmente, destaca-se como sendo o principal destino.

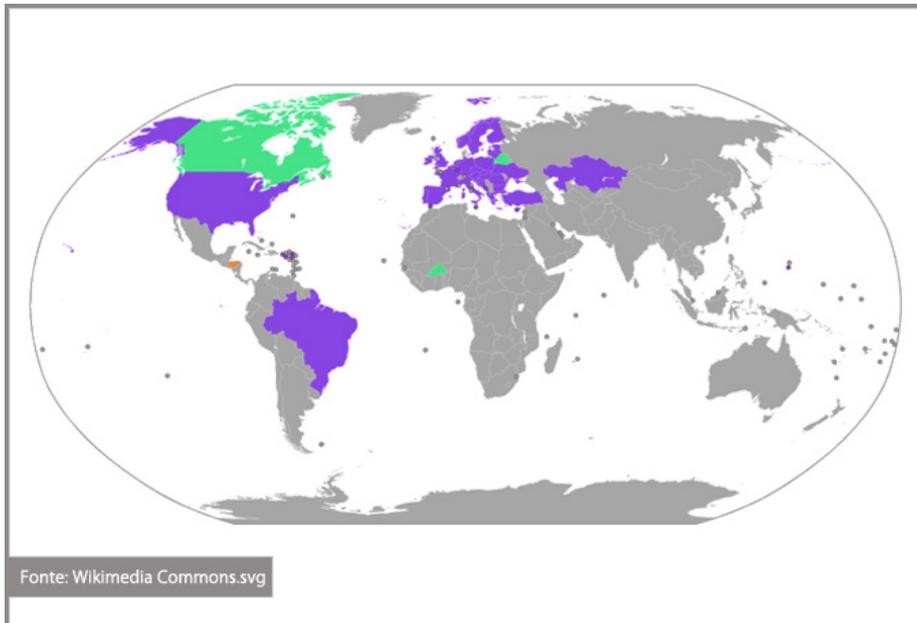
Já no âmbito da extradição passiva, o DRCI/SNJ recebeu 37 novos pedidos de extradição, sendo que três deles foram provenientes das autoridades argentinas. Importante destacar que também o tráfico ilícito de drogas aparece como o principal crime a basear tal medida.

Quanto à efetivação dos pedidos extradicionais em 2017, estes já totalizam 16 foragidos da Justiça brasileira que se encontravam no exterior e que foram extraditados ao Brasil, sendo que desse montante, três foragidos foram entregues ao Brasil pelo governo argentino. Igual número também já foi entregue àquele país pelo Brasil neste ano.

Tendo em vista tais verificações, a Autoridade Central brasileira está em constante comunicação com a nossa congênera naquele país, bem como, com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, encontra-se em andamento uma renegociação do Acordo bilateral com aquele país, que permitirá uma maior compreensão das especificidades de cada Estado para o tratamento da matéria, possibilitando uma interlocução mais estreita e a tramitação ainda mais célere dos casos.

A estimativa ainda para 2017 é o aumento de articulação entre as nossas congêneres, com uma abordagem mais estratégica de acordo com os dados coletados ao longo do último ano, tendo por finalidade um aumento significativo das demandas, tanto ativas quanto passivas, visando coibir a criminalidade transnacional.

Promulgada a Convenção da Haia sobre Alimentos Vigência a partir de 1º de novembro



O **Decreto nº 9.176**, de 19 de outubro de 2017, promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, os quais passam a vigorar para o Brasil a partir de 1º de novembro deste ano.

A Convenção viabiliza diversas medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, pedidos decumprimento de obrigações

de natureza alimentar do Brasil para o exterior e vice-versa. Por sua vez, o Protocolo da Haia sobre Lei Aplicável a Alimentos complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos.

Já são parte da Convenção, além do Brasil, Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Turquia e Ucrânia. Além disso, a Convenção tem vocação global e deverá atrair outros países, facilitando as pensões alimentícias em todo o mundo.

A efetiva prestação internacional de alimentos é garantida pela Convenção por meio de um sistema eficiente de cooperação entre os países e da possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões judiciais ou administrativas relativas a obrigações alimentares, bem como do seu reconhecimento e execução, além de medidas de acesso à justiça nesta seara. Está em fase adiantada de desenvolvimento, inclusive, sistema para tramitação eletrônica dos pedidos, denominado *iSupport*.

Conforme mencionado na edição do **Cooperação em Pauta de setembro deste ano**, os pedidos tramitarão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Autoridade Central para a Convenção, papel desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça.

Particularidades

A Convenção destaca alguns temas, com relação aos quais cada país pode apresentar reservas e declarações para adaptá-la aos termos da sua própria legislação. As reservas e declarações à

Convenção apresentadas por cada país estão disponíveis no [site da Conferência da Haia](#). O Decreto nº 9.176, de 19/10/2017, menciona a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção e das reservas e declarações propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Itamaraty. Sendo assim, a Convenção vigora no Brasil com as seguintes particularidades:

a) Reserva ao Artigo 20, §1, alínea 'e': O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

b) Reserva ao Artigo 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.

c) Declaração com relação ao Artigo 2º, §3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis.

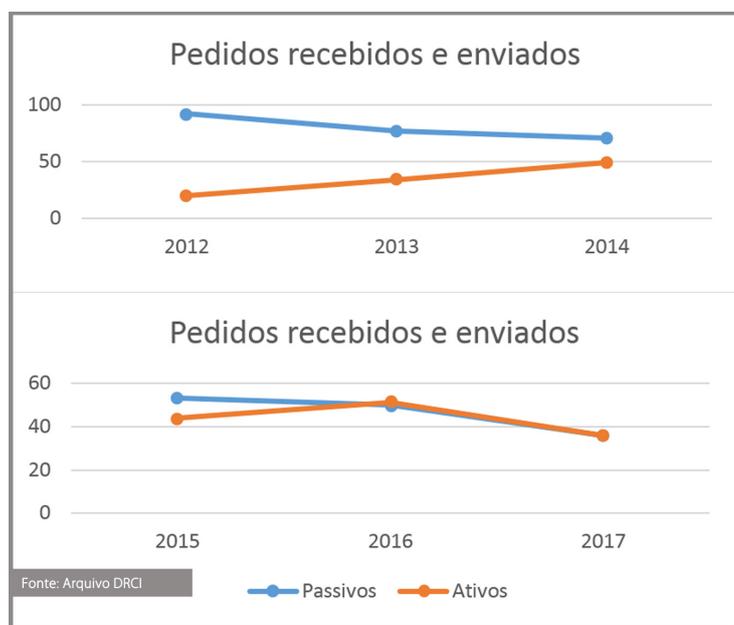
Autoridade Central

A partir de 1º de novembro de 2017, o DRCI tramitará os pedidos com base na Convenção da Haia sobre Alimentos, no papel de Autoridade Central designada para esta finalidade. Nas relações entre Estados contratantes, a Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Nova York), de 20 de junho de 1956, na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação da nova Convenção.

Assim, como regra geral, os pedidos de alimentos para os seguintes países devem deixar de ser enviados à Procuradoria-Geral da República para trâmite pela Convenção de Nova York, devendo ser encaminhados ao DRCI/SNJ: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Turquia.

Com relação aos países a seguir, os pedidos de alimentos para crianças também devem passar a ser encaminhados ao DRCI/SNJ: Bósnia e Herzegovina, Cazaquistão, Montenegro e Ucrânia.

Mudanças no perfil dos pedidos relacionados à subtração internacional de crianças



No Brasil, está em vigor desde 2001 a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que determina que uma criança irregularmente levada de seu país de residência habitual para outro país, ou ilegalmente retida em país diverso daquele de sua residência habitual, deve ser imediatamente retornada, para que as questões relativas à sua custódia sejam definidas no foro competente. Irregulares são as remoções a retenções contrárias à vontade de quem tem o direito de decidir sobre o local de residência habitual da criança; em geral, trata-se de casos em que um dos pais resolve realocar a criança sem prévio consentimento do outro pai ou mãe.

Desde o início da vigência do tratado, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) – recentemente incorporada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública – vinha registrando um número maior de casos passivos (pedidos recebidos de outros países) do que de ativos (pedidos enviados para outros países). Ou seja, o Brasil vinha prestando cooperação em mais casos que objetivam o retorno de crianças a outros países do que recebendo cooperação de outros países para retornar crianças ao Brasil.

Apenas como exemplo, entre 2012 e 2014, o Brasil recebeu 240 pedidos passivos, pouco mais do que o dobro de pedidos ativos registrados no mesmo período, 103. Nos três anos posteriores, 2015 a 2017, o número passou para 139 passivos e 131 ativos. Em 2016, os números de pedidos ativos e passivos recebidos se igualaram e, até outubro de 2017, o número de ativos superou o de passivos (*vide* gráficos).

Embora não se possa saber ainda quais são as causas do aumento do número de casos ativos, pode-se levantar algumas hipóteses, tais como: a) maior conhecimento da Convenção da Haia de 1980 entre os brasileiros, com um aumento na procura de ajuda dos cidadãos que tiveram seus filhos levados para o exterior; b) crise econômica, que levou mais brasileiros à busca de oportunidades em outros países (fenômeno que já havia sido registrado, em sentido inverso, a partir de 2010, com países europeus fortemente afetados com a crise financeira, tais como Portugal e Espanha, que tiveram aumento no número de pedidos enviados para o Brasil, com o retorno de brasileiros com seus filhos ao seu país natal); c) mudanças no sistema de saída de crianças do território brasileiro: desde 2011, com a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça, ficou dispensada a emissão de autorização de viagem quando a criança ou adolescente

viajar em companhia de um dos pais, sendo permitida a emissão de passaporte com autorização permanente, embora revogável. Assim, embora tenha sido recebida com entusiasmo por quem via a necessidade de obtenção de autorização a cada viagem, e apesar de ter sido explicitado que a autorização não serve como prova de aquiescência para mudança permanente da criança, ficou facilitada a saída do país de crianças – e sua posterior retenção em outro país – com a permissão inscrita no passaporte.

Mais análises são necessárias para que se possam apontar as razões para o aumento de número de pedidos de retorno ou cumprimento de direito de visitas de crianças levadas ou retidas em no exterior. Neste sentido, o DRCI/SNJ vem trabalhando para finalizar a compilação das estatísticas de subtração internacional de crianças no Brasil. Com isso, poderá se ter uma visão mais precisa da situação, com o posterior aprimoramento das políticas da área.

A atuação do DRCI no âmbito da UNTOC



Em um mundo cada vez mais interconectado, o crime organizado ultrapassa fronteiras e, em seu vasto raio de atuação, afeta indivíduos de diferentes Estados. Para que seja considerada organização criminosa, o grupo deve ter entre seus objetivos a obtenção direta ou indireta de lucros financeiros ou materiais. Quando este grupo age internacionalmente na prática dolosa de delitos, de modo a obter algum tipo de lucro, ele é considerado um grupo de crime organizado transnacional. De tráfico de pessoas a lavagem de dinheiro, pode-se afirmar que o crime organi-

zado transnacional prejudica largamente a economia mundial, mediante o aumento dos custos relacionados à insegurança, afetando negativamente o desenvolvimento das sociedades ao redor do planeta.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), também conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada por uma resolução da Assembleia Geral em 15 de novembro de 2000 e é o mais importante instrumento internacional na luta contra as organizações criminosas transnacionais. Posteriormente à adoção da Convenção de Palermo, foram acrescentados três protocolos que dizem respeito, respectivamente, à Prevenção, Supressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças; ao enfrentamento ao contrabando de migrantes por vias terrestres, marítimas e aéreas; e ao combate à fabricação e ao tráfico ilícito de armas de fogo, seus componentes e também munição.

Por meio da aplicação da UNTOC, os seus Estados-Partes ganharam maiores possibilidades de compartilhar responsabilidades na melhoria da cooperação jurídica internacional no que concerne ao enfrentamento ao crime organizado que atravessa fronteiras. Ao participarem das reuniões promovidas em torno da Convenção, é possível que não só novas estratégias de enfrentamento à criminalidade transnacional sejam desenvolvidas, como também a prestação de assistência técnica seja aprimorada. É de extrema importância que os Estados-Partes da Convenção considerem em suas legislações nacionais infrações penais previstas na referida Convenção, de modo que haja suporte para uma investigação e persecução destes crimes no âmbito internacional. Deve-se destacar que a primazia dos direitos humanos das vítimas destes delitos também é uma questão abrangida pela UNTOC.

Na 8ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Internacional e na 10ª reunião do Grupo de Trabalho sobre Assistência Técnica da UNTOC, que ocorreu no período de 9 a 13 de outubro de 2017, em Viena, Áustria, foi possível ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) discutir formas de se implementar a Convenção em questão e seus protocolos. O Grupo de Trabalho de Cooperação Internacional da UNTOC foi formado com a intenção de reunir peritos governamentais que atuem no confisco de bens e no auxílio jurídico mútuo com o objetivo de tramitar processos de perdimento. Assim, as práticas jurídicas previstas no âmbito da UNTOC são também observáveis no escopo de atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do DRCI/SNJ.

Ao estruturar, implementar e monitorar ações de governo na cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como ao atuar no combate ao crime organizado transnacional, o DRCI é competente para trabalhar com temas abrangidos pela UNTOC. Desta forma, este Departamento já participou de cinco reuniões no âmbito da UNTOC, de 2010 a 2017, com o intento de aprimorar a atuação institucional do Departamento e tornar mais fácil e célere o trâmite de pedidos de cooperação jurídica internacional. Em algumas ocasiões, foi possível tratar da experiência brasileira em casos complexos de investigação penal que tenham ocorrido no Brasil. Cabe ressaltar que a Convenção de Palermo reserva capítulo específico para o instituto da extradição, cujo trâmite dos pedidos também integra o rol de competências do DRCI/SNJ.

Dessa forma, mediante a participação nas reuniões promovidas pelo Secretariado da UNTOC, o DRCI/SNJ pode exercer seu papel de autoridade central para pedidos de auxílio jurídico mútuo relativos ao enfrentamento ao crime organizado transnacional, bem como de extradição e perdimento de bens. Tais solicitações de cooperação jurídica internacional já são tramitadas tendo como base legal convenções sob a égide de foros regionais, como a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (celebrado no âmbito do Mercosul), no que tange, por exemplo, ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo e ao tráfico de drogas. Assim, ao participar ativamente de um foro de abrangência global, o DRCI/SNJ pode aprimorar a prestação da cooperação jurídica internacional em matéria penal, sobretudo por meio da troca de boas práticas com outros Estados signatários da Convenção de Palermo.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Brasileiro foragido da Justiça é extraditado pelo Uruguai

24/10/2017 - Patrício Olimar Rodríguez Ávila era procurado por prática de crimes de roubo e extorsão

Obras de arte do Banco Santos devolvidas

24/10/2017 - Pinturas e esculturas de artistas famosos, avaliadas em 4 milhões de dólares, serão leiloadas e a renda revertida em favor da massa falida, para pagamento dos credores

Convenção facilita pedidos de pensão alimentícia do exterior

20/10/2017 - Decreto publicado nesta sexta-feira (20) promulga convenção internacional que facilita pedidos de pensões alimentícias do Brasil para 39 países, e vice-versa

Argentina extradita para o Brasil acusado de tráfico internacional de drogas

09/10/2017 - Cidadão paraguaio Edigson Ever Stockl Velazquez era procurado pela Justiça brasileira e seu nome constava na Difusão Vermelha da Interpol

Crianças vítimas de subtração internacional retornam à Dinamarca

09/10/2017 - Em 2016, mãe fugiu para o Brasil após perder a guarda dos filhos. Dinamarca enviou ao Brasil pedido de cooperação jurídica internacional e a Justiça decidiu pelo retorno das crianças



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Beatriz Amaro
Revisão: Natalia Camba Martins
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br